Habeas Corpus nº. 0051643-84.2026.8.19.0000

Impetrante/Paciente: JOÃO VIRGÍLIO TEIXEIRA SARDINHA PINTO

Autoridade coatora: JD 2ª VARA COMARCA DE TRÊS RIOS

Relatora: DES. MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO VIRGÍLIO TEIXEIRA SARDINHA PINTO, em causa própria, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Rios, nos autos da ação penal nº 0001290-94.2016.8.19.0063.

O impetrante sustenta, em síntese, estar submetido a constrangimento ilegal decorrente de violação ao contraditório, à ampla defesa, à paridade de armas e ao devido processo legal. Alega que diversas gravações de áudio e vídeo relativas aos depoimentos e interrogatório realizados durante a instrução, inclusive aqueles colhidos por carta precatória, não estariam acessíveis no sistema informatizado do Tribunal.

Destaca, especialmente, a indisponibilidade da gravação do depoimento da testemunha Jayme Teixeira de Souza, que considera relevante para a tese de inocência e para a elaboração das alegações finais.

Afirma, ainda, encontrar-se desassistido por defensor público e atribui à magistrada de primeiro grau quebra da imparcialidade na condução do processo.

Em sede liminar, requer a imediata designação de defensor público ou nomeação de defensor dativo; a disponibilização de todas as mídias da instrução; a transcrição integral do depoimento de Jayme Teixeira de Souza; a suspensão da ação penal e de eventual prazo para alegações finais; o impedimento da prolação de sentença; o reconhecimento da suspeição da magistrada; e a declaração de nulidade dos atos processuais.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 13/08/2026 13:38:05
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

Subsidiariamente, postula o trancamento da ação penal ou sua absolvição.

No mérito, pretende a concessão definitiva da ordem.

É o breve relatório.

O paciente restou denunciado nas penas do artigo 339, caput, do Código Penal.

Conforme certidão de prevenção de doc. 8, este seria o segundo habeas corpus impetrado em favor do paciente. No HC nº 0061276-66.2019.8.19.0000, de minha relatoria, foi enfrentada a questão do trancamento da ação penal e, por unanimidade, a ordem foi denegada.

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a instrução criminal foi encerrada em 28/09/2023 (doc. 850), após o interrogatório do acusado. O Ministério Público apresentou alegações finais em 08/04/2024 (doc. 895). Até o momento, contudo, a defesa não apresentou suas alegações finais.

A concessão de medida liminar em habeas corpus constitui providência excepcional, admitida quando demonstradas, de plano, a plausibilidade jurídica da pretensão e a existência de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, em que pesem as alegações formuladas pelo impetrante, não se encontram presentes, neste momento processual, os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

Após o impedimento dos últimos defensores públicos que atuaram no feito (docs. 1108, 1111 e 1115), não foi designado novo defensor para o patrocínio da defesa. Embora o Juízo de origem tenha oficiado à Corregedoria da Defensoria Pública em 24/06/2026, diante da inexistência de defensor tabelar disponível (doc. 1113), não consta resposta ao expediente.

Nesse contexto, inexiste ato processual próximo capaz de acarretar prejuízo ao paciente.

A ação penal não pode prosseguir validamente, em detrimento do acusado, sem que lhe seja assegurada defesa técnica, por força do artigo 261 do Código de Processo Penal, segundo o qual nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Desse modo, a ausência momentânea de defensor regularmente designado, embora deva ser prontamente solucionada pelo Juízo de origem, afasta, por ora, a necessidade de determinar o sobrestamento da ação penal, pois não se identifica ato processual iminente a ser suspenso antes da regularização da representação defensiva.

Entretanto, existe divergência relevante acerca da efetiva disponibilização das mídias produzidas durante a instrução.

De um lado, consta pronunciamento judicial no sentido de que as gravações teriam sido inseridas no sistema PJe Mídias, circunstância que fundamentou a determinação de abertura de vista à defesa para apresentação das alegações finais (doc. 1086).

De outro, a Defensoria Pública informou expressamente, em 22 de maio de 2026, que, dos quinze arquivos vinculados ao processo, apenas aqueles referentes às audiências realizadas em 18 de julho de 2023 e 28 de setembro de

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

2023 estariam operacionais, apresentando os demais arquivos erro de reprodução (doc. 1091).

A contradição não pode ser solucionada, com segurança, na cognição sumária própria da análise liminar.

É indispensável que a autoridade apontada como coatora esclareça se todas as gravações das audiências, dos depoimentos, do interrogatório e dos atos realizados por carta precatória estão efetivamente disponíveis e acessíveis à defesa, seja no PJe Mídias, seja por outro sistema, suporte ou meio idôneo.

A simples informação de que determinada mídia foi inserida no sistema não permite concluir, por si só, que o respectivo conteúdo esteja efetivamente acessível e possa ser regularmente reproduzido pela defesa.

Todavia, a necessidade de esclarecimentos complementares não conduz automaticamente ao deferimento da liminar.

Isso porque, além de inexistir defensor atualmente designado, não se verifica risco concreto de prolação de sentença antes da recomposição da defesa técnica e da apuração acerca da disponibilidade das mídias, para elaborações das alegações finais defensivas.

Também não se mostra possível, nesta fase de cognição sumária, reconhecer a nulidade integral do processo, a suspeição da magistrada, o trancamento da ação penal, o que inclusive já foi objeto de apreciação por esse colegiado, ou a absolvição do paciente, providências que demandam exame aprofundado dos autos e, em alguns casos, dilação probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, que deverá esclarecer: a) quais providências foram adotadas para a imediata regularização da defesa técnica do paciente para fins de apresentação das alegações finais e b) se todas as mídias de áudio e vídeo referentes às audiências, aos depoimentos, ao interrogatório e aos atos realizados por carta precatória estão efetivamente disponíveis e acessíveis à defesa no PJe Mídias ou por outro meio, em razão do noticiado pela DP, conforme doc. 1091.

Com a resposta, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2026.

Desembargadora **MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relator

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br